



Número: **0814471-09.2023.8.10.0040**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz**

Última distribuição : **13/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000.000,00**

Assuntos: **Ordenação da Cidade / Plano Diretor**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (CNPJ=05.483.912/0001-85) (AUTOR)</b>	
<b>Município de Imperatriz (REU)</b>	
<b>Procuradoria Geral do Município de Imperatriz (REU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95218 638	22/06/2023 13:17	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA

Rua Monte Castelo, nº 296-A, Mercadinho, CEP: 65.901-350

E-mail: varafaz2\_itz@tjma.jus.br

---

Processo Eletrônico nº: 0814471-09.2023.8.10.0040

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RÉU: MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

### DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, em face do **MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**, ambos devidamente qualificado nos autos, objetivando, em síntese, a recuperação, em caráter emergencial, das ruas, vias e avenidas da cidade, que se apresentam em condições precárias, bem como a elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, contendo dentre outros instrumentos o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, Plano de Ação e Plano de Investimento.

A inicial veio acompanhada por documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, que proferiu decisão (id 94212626) declinando a competência para a sua apreciação a este juízo.



Com a chegada dos autos, foi proferido despacho (id 94667642) determinando a intimação do requerido para apresentar manifestação de forma prévia à análise do pedido de urgência.

Petição da Defensoria Pública (id 94848391) solicitando o ingresso no feito na condição de assistente do autor, pugnando, desde já, em caso de acatamento do pleito, pela emenda da inicial para acrescentar pedido de dano moral coletivo à ação, juntando documentos.

Decorrido o prazo estabelecido à justificação prévia do Demandado, não houve resposta, tal qual sinalizado na certidão de id 95203915.

Vieram os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Inequívoca a competência deste juízo para apreciar a questão, tal qual preconizado pela Lei Complementar Estadual nº. 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), modificada pela LC nº. 254/2022, que ao estabelecer o rol de competência das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz, outorgou a esta unidade a competência para julgar: Executivos Fiscais das Fazendas Estadual e Municipal. Saúde Pública. Interesses Difusos e Coletivos. Interesses Individuais Homogêneos e Individuais Indisponíveis, ressalvada a competência das varas especializadas. Fundações. Meio Ambiente e Urbanismo (art. 11-B, incisos VII e VIII).

*Ab initio, convém esclarecer que é possível a concessão de tutela provisória de urgência em desfavor do Poder Público.*

Ademais, em que pese as restrições legais impostas a esse respeito pelas normas do art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/1992 c/c o art. 1º, da Lei nº 9.494/1997, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) é assente quanto à mitigação de tais mandamentos nas hipóteses de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e à economia públicas, devendo, pois, vigorar, nessas hipóteses a compreensão de sobressalência da necessidade de proteção a direitos fundamentais com escopo constitucional (STA 791 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2019, DJe-272 - PUBLIC 10-12-2019).

Sabe-se que as tutelas provisórias são o gênero, dos quais derivam duas espécies: tutela provisória de urgência e tutela provisória de evidência.

A tutela provisória de urgência, antecedente ou incidental, pode ser cautelar (quando for conservativa) ou antecipada (quando for satisfativa).

Nessa linha, segue a inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), *in verbis*: “**a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a**



***probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.***

O sistema vigente, portanto, manteve os requisitos legais para a concessão das medidas de urgência: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) se configura no juízo de probabilidade do direito invocado pelo autor. O perigo de dano (*periculum in mora*), por seu turno, se perfaz na impossibilidade ou inviabilidade de espera da concessão da tutela definitiva, sob pena de grave prejuízo ao direito e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo.

Ambos os requisitos são essenciais para a concessão da tutela de urgência satisfativa, que ora busca a parte autora.

Segundo o doutrinador Fredie Didier Jr.<sup>1</sup>, o *fumus boni iuris* consiste na probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito ou acautelado, devendo o magistrado avaliar se há elementos que evidenciem a plausibilidade em torno da narrativa fática trazida pelo autor, isto é, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

Quanto ao *periculum in mora*, analisa-se a existência de elementos que demonstrem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito, ou simplesmente o dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, **verifico presente o requisito da verossimilhança do alegado ou da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*)**, em razão do farto cotejo probatório já carreado aos autos, revelador da atualidade das péssimas condições infraestruturais da malha viária do município de Imperatriz e da omissão do Poder Público local em prover, satisfatória e eficazmente, reparos duradouros a um sem-número de vias de circulação local, que apresentam deploráveis condições de trafegabilidade, encontrando-se algumas delas até mesmo “interditados” pela própria população, que busca a todo custo mitigar a alarmante situação diagnosticada, valendo-se não raras vezes de entulhos (restos de construção), cimentos e pedras, para taparem os incontáveis buracos dos logradouros públicos. Qualquer deslocamento, independente do meio de transporte utilizado e por menor que seja o percurso, é capaz de evidenciar a situação ora em cotejo.

Além da questão da trafegabilidade, ganha também especial destaque o aspecto sanitário umbilicalmente associado à problemática erigida, na medida em que se há problemas infraestruturais nas vias, haverá, igualmente, problemas sanitários de drenagem de águas pluviais, facilmente detectável pela formação de poças d'água e a tomada das ruas por lamas e esgotos, facilitando, assim, a proliferação de doenças, além de aumentar o risco de sinistros, situações essas que põem em flagrante risco a saúde e a vida das pessoas.

**Obtempera-se, ainda, que o presente caso não visa tutelar situação específica afeta a essa ou aquela via de circulação do Município, mas o Sistema Viário urbano local**



como um todo, desde o Centro até os bairros mais afastados da cidade, todos igualmente castigados pela ação das chuvas, falta ou debilidade no Sistema de esgotamento e drenagem de águas e pela ausência ou insuficiência de obras infraestruturais preventivas e de reparos. São incontáveis e rotineiros os reclamos noticiados pela população local nas mais variadas mídias de repercussão regional, algumas delas reportadas nos autos (ids 94152458, 94152448 e 94848416), vide títulos de reportagens/publicações abaixo indicadas:

*“Pais de alunos reclamam de lama em rua de escola na Vilinha.”*

*“Moradores e motoristas reclamam de falta de infraestrutura na Vilinha.”*

*“Motoristas reclamam de buracos e lama na Avenida Castelo Branco.”*

*“Um motorista acabou ficando no prejuízo após ter o para-choque do seu carro quebrado (...).”*

*“Carro fica preso após cair em cratera na rua Ceará.”*

*“Motociclistas passam por calçadas para desviar de buracos em rua na Vila Nova.”*

*“Apesar de obras recentes, Rua Principal do Parque Alvorada está cheia de buracos.”*

*“Perigos por causa dos buracos na Avenida Silvino Santis.”*

*“Gente, vocês acreditam que essa avenida era asfaltada?”*

*“Para-choque de carro quebra em buraco no Centro.”*

*“Moradores fazem melhorias por conta própria na Avenida Tiradentes.”*

*“Condutores reclamam de buraqueira em rua na Vila Cafeteira.”*

*“Moradores cobram melhorias em rua no bairro Vila Nova.”*

*“Moradores colocam árvore dentro de buraco para sinalizar e evitar acidentes.”*

*“Reclamações e muitos buracos na Av. Industrial.”*

*“Avenida Jacob está em situação crítica.”*



*“ ‘Só o tapete!’ Imperatrizense vai a cidade no Tocantins e compara asfalto com o de Imperatriz.”*

*“O asfalto virou poeira! Condutores reclamam de buraqueira na Av. Silvino Santis.”*

*“Motociclista fica ferido em acidente provocado por buraco na Av. Jacob.”*

*“Condutores cobram solução para buraqueira na rua Santa Rita.”*

*“Carro cai em buraco de obras na Av. São Sebastião.”*

*“Moradores reclamam de ‘lagoa’ em rua no Parque das Estrelas.”*

*“Na hora do descanso: imperatrizense carrega pedras para amenizar situação de rua.”*

*“Poeira e buraco em rua que estava coberta por lama.”*

*“Moradores contratam retroescavadeira para fazer melhorias em avenida do Planto II.”*

*“Moradores do Parque Independência dizem que estão isolados por causa da falta de infraestrutura”*

*“Carro utilizado pela prefeitura fica preso em buraco na Avenida JK.”*

*“Rua do buraco Bacuri está sendo engolida por Erosão”*

*“Cratera na rua Santo Cristo prejudica trânsito e causa risco de acidentes”*

*“Buraqueira na Rua Petrônio Portela piora e moradores cobram solução.”*

*“Mutirão na Avenida Estocolmo para amenizar situação da rua”*

*“Situação da Avenida Imperatriz define bem o que se vê em quase toda a cidade”*

*“Motociclistas andam pelas calçadas por causa de buraco na Av. JK”*

*“Buraqueira na Petrônio Portela aumenta e condutores cobram solução.”*

*“Carro cai e fica preso em buraco no Centro.”*



*“Moradores colocam móveis para sinalizar buraco na Avenida Itaipú.”*

*“Avenida Imperatriz quase cortada pelos buracos no Planalto”*

*“Cratera na Godofredo Viana deixa motoristas em alerta.”*

*“Motoristas reclamam de buracos, lama e água acumulada na Avenida Silvino Santis.”*

*“Moradores compra entulho para arrumar rua no Parque Alvorada I.”*

*“Moradores fazem mutirão para arrumar rua no Bairro Vila Nova.”*

*“Moradores fazem obra por conta própria em rua alagada no Parque Alvorada.”*

*“Não pode passar dos 20km/h!”Buraqueira na rua Paraíba segue sem solução.”*

*“Mato, buraqueira e esgoto tomam conta de ruas no bairro Ouro Verde.”*

*“Moradores continuam cobrando solução para alagamento na Vila Nova”*

*“Buracos e muita lama em rua do Parque Tocantins.”*

*“Lamaçal na Vila Fiquene atrapalha passagem dos moradores.”*

*“Moradores cobram melhorias em rua do bairro Parque das Estrelas.”*

*“Moradores reclamam de buraqueira, lama e mato no bairro Ouro Verde.”*

*“Moradores cobram conclusão de obra na Av. Castelo Branco.”*

*“Mesmo depois das obras, rua da Vila Nova acumula água após chuva rápida.”*

*“Moradores interditam rua Rio Grande do Norte por causa dos buracos.”*

**É, portanto, uma questão pública, notória e generalizada. Acredita-se, até mesmo, que atualmente não exista sequer um único bairro da cidade que esteja em condições adequadas de tráfego e deslocamento para pedestres, ciclistas, motociclistas e motoristas de carros. Os relatos de acidentes e panes mecânicas em razão dos problemas nas ruas também são comuns e, na mesma toada, os prejuízos materiais experimentados**



**em razão da precariedade da malha urbana municipal.**

Nesse contexto, o comprometimento da mobilidade urbana é, pois, uma consequência lógica do cenário apontado, bem como o prejuízo no acesso e exercício a importantes direitos que assistem aos munícipes e demais pessoas das cidades circunvizinhas que rotineiramente se deslocam a esta urbe, compreendida como um importante polo regional, em vista de sua privilegiada localização geográfica, além de segunda maior cidade do Estado do Maranhão.

**Conforme dados disponibilizados no Portal Eletrônico do IBGE<sup>2</sup>, a cidade de Imperatriz/MA possui uma população estimada, no ano de 2021, de 259.980 de habitantes, com área de unidade territorial de 1.369,039 km<sup>2</sup>, classificada no quesito “Hierarquia Urbana” como Capital Regional C (2C), critério este relacionado à centralidade da Cidade de acordo com a atração que exerce a populações de outros centros urbanos para acesso a bens e serviços e o nível de articulação territorial que a Cidade possui por estar inserida em atividades de gestão pública e empresarial, sendo subdividida em cinco níveis hierárquicos, com onze subdivisões: *Metrópoles (1A, 1B e 1C), Capitais Regionais (2A, 2B e 2C), Centros Sub-Regionais (3A e 3B), Centros de Zona (4A e 4B) e Centros Locais (5).***

Portanto, dos fatos narrados e provas colacionadas preliminarmente à presente ação, nota-se que a infraestrutura viária e a mobilidade urbana em âmbito local encontram-se severamente prejudicadas, o que, por via de consequência, embaraça a correta fruição de outros tantos direitos pertencentes à população local, alguns deles com espoco constitucional de índole fundamental, a exemplo do direito de ir e vir e de locomover-se livremente e em segurança, sem falar na afronta em acessar, em tempo hábil e de forma desembaraçada, importantes serviços públicos e direitos essenciais, a exemplo da saúde, educação, lazer, cultura, trabalho.

**Destacam-se, aqui, importantes serviços públicos que para serem adequadamente prestados e usufruídos por seus usuários, necessitam de uma adequada infraestrutura de tráfego, são eles, transporte coletivo, coleta de lixo, serviço móvel de atendimento de urgência (SAMU), atendimento pelo Corpo de Bombeiros, transporte escolar e policiamento ostensivo. Além daqueles de natureza particular, que se relacionam ao exercício profissional de diversas categorias, a exemplo dos táxis, mototáxis, vans, serviço de transporte por aplicativo, além do conhecido serviço de “delivery” disponibilizado pelas mais variadas atividades empresariais. Todos igualmente prejudicados pela debilidade estrutural da malha viária urbana imperatrizense, conforme publicações em mídias sociais que colaciono ao processo, com as seguintes chamadas:**

*“Ambulância atrasa atendimento por causa de buracos no bairro Planalto.”*

*“Veículos da ambulância e Bombeiros não chegam à paciente por causa de lamaçal e idoso cai de moto em buraco.”*





*“Caminhão de lixo fica preso em buraco ao passar por rua no Teotônio Vilela.”*

*“Buracos e lamaçal causam prejuízos a moradores do Verona II. (...) um ônibus ficou preso ao tentar passar pela avenida.”*

*“Passageiros enfrentam atrasos após ônibus da linha Sebastião Régis quebrar em buraco.”*

*“Caminhão da coleta de lixo atola em rua da Vila Zenira.”*

Não há dúvidas de que a mobilidade urbana pressupõe o direito à cidade e o acesso aos serviços que nela são oferecidos. É, assim, um direito constitucional essencial, na perspectiva em que representa um importante instrumento voltado a garantir tanto a qualidade de vida nas cidades quanto a inclusão social urbana, autorizativo, então, da intervenção excepcional do Poder Judiciário nos atos da Administração Pública responsável por seu estabelecimento e operacionalização, com vistas a buscar proteção eficiente a direitos constitucionais tão caros à população imperatrizense e circunvizinha que diariamente se valem dos sistemas urbanos locais.

Demais disso, quando a vida e a seguranças das pessoas estão em xeque, não há razões para se compreender excessivo ou indevido o controle jurisdicional da atividade pública, conquanto inexorável os benefícios decorrentes de se assegurar política pública voltada a prover reparos e uma correta revitalização da malha viária local, o que servirá de prevenção a acidentes e proteção à vida de milhares de pessoas, que poderão igualmente e sem maiores embaraços, pelo menos no aspecto da mobilidade, acessarem importantes serviços ofertados localmente. **Não há espaço à discricionariedade administrativa quando a lei impõe ao administrador o DEVER de atuar.** Não se trata, pois, de uma faculdade, mas de um ônus que deriva propriamente da função administrativa – *assegurar direitos mediante a efetivação de políticas públicas.*

Ao dispor sobre Política Urbana, a Constituição Federal de 1988 estabelece que, a *“a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”*, sendo o Plano Diretor um dos principais instrumentos básicos da política de desenvolvimento e de expansão urbana (art. 182, *caput* e §1º).

Nessa mesma esteira, o Estatuto das Cidades (Lei Federal nº. 10.257/2001), responsável por regulamentar os arts. 182 e 183 da CF, estabelecendo diretrizes gerais da política urbana, preconiza que:

**Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:**



I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à **infra-estrutura urbana**, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

(...)

VI – ordenação e controle do uso do solo, **de forma a evitar:**

(...)

**f) a deterioração das áreas urbanizadas;**

(...)

**h) a exposição da população a riscos de desastres.**

O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, compreendido como **o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município** (arts. 3º e 4º, II, da Lei nº. 12.587/2012), estabelece como infraestrutura de mobilidade urbana, dentre outros, as “vias e demais logradouros públicos, inclusive metroferrovias, hidrovias e ciclovias” (art. 3º, §3º, I, da Lei nº.12.587/2012).

Estabelecendo, ainda, o Plano de Mobilidade Urbana como instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana, que deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes estabelecidas na Lei, bem como, a circulação viária e as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana (...) (art. 24, incisos II e III); cuja elaboração e aprovação obrigada a todos os Municípios com mais de 20.000 habitantes (art. 24, §1º, I).

Em âmbito local, o Plano Diretor do Município de Imperatriz (Lei Complementar Municipal nº. 001/2018) (id 94848399), importante instrumento de orientação do crescimento e desenvolvimento da municipalidade, tem por estratégia, dentre outras, a mobilidade territorial (art. 7º, VI), que, por sua vez, visa qualificar a circulação e o transporte coletivo, proporcionando o deslocamento no município e atendendo as distintas necessidades da população (art. 80), além de estabelecer que:

Art. 2º A promoção do desenvolvimento integrado territorial no município de Imperatriz tem **como princípio o cumprimento das funções sociais da cidade da propriedade urbana do município**, nos termos da Lei Orgânica, garantindo:

(...)



III. **A integração das ações públicas e privadas através de programas e projetos e atuação**, garantindo, assim, o direito à cidade para todos, compreendido como o direito à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, **à infraestrutura e serviços públicos, à mobilidade e acessibilidade**, ao trabalho e ao lazer;

(...)

Art. 6º **São diretrizes** do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Imperatriz e **da política de desenvolvimento municipal**:

I. Fomentar o respeito ao Macrozoneamento Ambiental e o Macrozoneamento Urbanístico do Município de Imperatriz compatibilizando o uso e a ocupação com a recuperação e a proteção do meio ambiente natural e construído, incrementando melhores condições de acesso à terra regularizada, à habitação, ao trabalho, **à mobilidade territorial** aos equipamentos públicos e aos serviços públicos à população, **impedindo à ociosidade dos investimentos coletivos em infraestrutura** e reprimindo a ação especulativa do solo do território municipal, seja urbano ou rural;

(...)

X. **Elaborar e implantar o plano de mobilidade**, com participação da população, que estabeleça o sistema de circulação viária e de transporte coletivos, priorizando veículos não poluentes, prevalecendo sobre o transporte individual e **assegurando a acessibilidades de todas as pessoas a todas as regiões do município**;

Art. 81. Para atendimento da estratégia de Mobilidade Territorial, o **Plano Municipal de Mobilidade deverá pautar segundo as diretrizes**:

(...)

V. **Melhorias nas condições de circulação e de segurança dos pedestres e ciclistas**, garantindo um percurso seguro, livre de obstáculos e acessível a todos.

(...)

IX. **Redução das distâncias a percorrer dos tempos de viagem, dos custos operacionais**, das necessidades de deslocamento, do consumo energético e impacto ambiental;



(...)

XII. **Capacitação da malha viária**, dos sistemas de transporte, das tecnologias veiculares, dos sistemas operacionais de tráfego e dos equipamentos de apoio incluindo a implantação de centros de transbordo e de transferência de cargas;

(...)

Há em âmbito local, inclusive, Lei Ordinária que institui a política de mobilidade urbana – Lei Municipal nº. 1.555/2015 (id 94848400), conceituando-a como “*o conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano, mediante a utilização dos vários meios de transporte no âmbito municipal*”. E como diretrizes e princípios, a universalidade do direito de se deslocar nos espaços da cidade e a garantia de que todos os deslocamentos sejam realizados de forma segura (arts. 3ª, V e 4º, VI), ao que deverá o Poder Público local elaborar Plano de Mobilidade Urbana, com delimitação de áreas prioritárias a serem trabalhadas por meio de **revitalização da infraestrutura do sistema viário** e de **pavimentação de vias** (art. 5º, §1º, V, alíneas “b” e “c”).

Destaca-se que a proposta aqui encerrada, longe de buscar oneração indevida aos cofres públicos, notadamente em razão da emergência que se extrai das degradantes condições infraestruturais da malha viária municipal, visa prover minimamente condições adequadas para a livre circulação urbana, conquanto insofismável a compreensão de que subsistindo embaraços no trânsito de pessoas, haverá prejuízo no tempestivo acesso a serviços indispensáveis à condição humana, ao desempenho de atividades rotineiras e ao correto desdobramento da vida em comunidade.

**Quanto aos alegados reparos realizados pelo Município no bojo da operação intitulada “Tapa buraco”, vide informações constantes do Procedimento Administrativo que instrui a inicial, depreende-se que não têm se mostrado suficiente ou capaz de mitigar, ainda que minimante, os destacados problemas de infraestrutura e mobilidade urbana, mesmo após o encerramento do período de chuvas e das insistentes tratativas extrajudiciais protagonizadas pelo representante ministerial no sentido de buscar solução célere e eficaz ao caso. De nada vale um cronograma ou planejamento de recuperação de vias executado parcialmente, inadequadamente ou mediante a utilização de materiais impróprios a garantir a durabilidade do serviço realizado. É medida paliativa que apenas onera o Poder Público.**

Igualmente insubsistentes são os argumentos de debilidade orçamentária na área da infraestrutura, pelo menos neste juízo de cognição sumária, notadamente em razão dos contratos administrativos acostados aos autos, que revelam um expressivo patamar de empenho de verbas públicas ao setor da Infraestrutura urbana. **No Exercício Financeiro corrente (ano 2023), estimou-se, conforme Lei Municipal nº. 1.960/2022<sup>3</sup>, receita municipal total na ordem**



de R\$ 1.091.500.000,00 (um bilhão, noventa e um milhões e quinhentos mil reais), dos quais à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos destinam-se o montante equivalente a R\$ 99.068.940,00 (noventa e nove milhões e sessenta e oito mil novecentos e quarenta reais), sendo a ordem de R\$ 98.700.940,00 (noventa e oito milhões setecentos mil novecentos e quarenta reais) voltada para Urbanismo.

O quadro de despesas constante da referida lei aponta, ainda, despesa específica estimada na ordem de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) com pavimentação e recuperação de vias públicas, R\$ 2.005.000,00 (dois milhões e cinco reais) com Pavimentação de Vias PAC II, R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) com melhorias na mobilidade urbana, R\$ 1.312.416,00 (um milhão trezentos e doze mil quatrocentos e dezesseis reais) com construção de passeios públicos, R\$ 844.896,00 (oitocentos e quarenta e quatro mil oitocentos e noventa e seus reais) com Drenagem Pluvial, R\$ 1.034.000,00 (um milhão e trinta e quatro mil reais) com Ampliação e Melhoria de Drenagem de Vias Urbanas Superficial e Profunda e R\$ 297.180,00 (duzentos e noventa e sete mil cento e oitenta reais) com o Plano de Mobilidade Urbana; sem notícias e provas nos autos, inclusive no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, de que tais valores tenham sido, até o presente momento, integralmente despendidos.

Portanto, o que se vislumbra é que o Poder Público local tem manifestado postura omissa e sem maior resolutividade à problemática destacada nos autos, o que reafirma a inequívoca situação de mora desarrazoada da Administração municipal em prover eficazmente direitos essenciais de índole constitucional à coletividade.

Igualmente, inarredável a compreensão do ***periculum in mora decorrente da manutenção indefinida do contexto fático delineado***, sendo presumidos os prejuízos que decorrem da mora administrativa em prover adequada e regular infraestrutura e mobilidade urbana no âmbito da segunda maior cidade do Estado do Maranhão e capital regional Sul-Maranhense, sujeitando, assim, a população, cotidianamente, a prejuízos materiais e imateriais que derivam da ilegítima e desmedida obstrução do livre tráfego e circulação municipal.

Conforme já delineado, a debilidade infraestrutural destacada tem insofismável repercussão na segurança do tráfego, o que acaba por submeter os motoristas e transeuntes a riscos reais e iminentes de acidentes, em cristalina situação de periclitacão à vida e à integridade/incolumidade física. Citam-se, ainda, os entraves no acesso tempestivo a serviços rotineiros e emergenciais, de sorte a macular o correto fluxo e desdobramento da vida cotidiana.

Obtempera-se, oportunamente, que a atividade aqui encerrada não visa adentrar na conveniência e oportunidade da atividade administrativa no que diz respeito à consecução de políticas públicas nas áreas da infraestrutura e mobilidade urbana, muito menos contrariar a cláusula de reserva do possível ou separação dos poderes, mas sim, e unicamente, assegurar o mínimo existencial consistente em garantir uma adequada e eficaz prestação de serviços públicos a seus usuários.



A situação posta enfrenta direitos com escopo constitucional essencial, cuja efetividade pode ser conferida por intermédio de tutela jurisdicional, sem que importe em afronta à máxima da Separação dos Poderes. O que o Judiciário pretende é garantir **proteção e efetividade aos direitos de ir e vir, livre deslocamento, infraestrutura, segurança, mobilidade urbana, incolumidade física, saúde, vida**, que devem prevalecer quando em conflito com questões burocráticas e/ou atinentes à gestão ineficiente de recursos públicos.

Ademais, a forma de organização em que se estrutura nosso Estado Democrático de Direito prevê competências constitucionais bem definidas para cada um dos Poderes, que devem atuar com independência e de forma harmônica entre si. Nesse condão, o sistema de freios e contrapesos permite eventual interferência do Poder Judiciário nas atividades de competência do Executivo, mesmo que de forma eventual, em razão da supremacia das previsões constitucionais, que asseguram, em situações excepcionais, tais como a dos presentes autos, a consecução e efetividade dos direitos fundamentais/essenciais dos indivíduos, sem que isso implique, conforme já ponderado, violação ao princípio da Separação de Poderes.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, reputa válida a atuação judicial que determina ao poder público a adoção de medidas com vistas a garantia dos direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, não caracterizando violação ao princípio da separação dos poderes, nos termos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 739.151/PI, de relatoria da Mina. Rosa Weber, cuja ementa segue abaixo transcrita:

**EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. AMPLIAÇÃO DA ATUAÇÃO. OMISSÃO DO ESTADO QUE FRUSTRA DIREITOS FUNDAMENTAIS. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.10.2007. Emerge do acórdão que ensejou o manejo do recurso extraordinário que o Tribunal a quo manteve a sentença que condenou o Estado a designar um defensor público para prestar serviços de assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes da Comarca de Demerval Lobão consoante os arts. 5º, LXXIV, 127, caput, 129, III e IX e 134 da Constituição Federal. No caso de descumprimento da obrigação, fixou multa diária. **O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que é lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes. Precedentes. O exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não ofende o princípio da separação dos Poderes.****



Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 739.151/PI; Rel. Mina. Rosa Weber; Primeira Turma; em 27.05.2014)

Versando temática assemelhada a dos presentes autos, assim também já decidiu a Suprema Corte:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA DETERMINAR OBRIGAÇÕES DE FAZER AO ESTADO. POLÍTICAS PÚBLICAS. REALIZAÇÃO DE OBRAS DE RECUPERAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE TRECHO DA RODOVIA GO-206. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STF – AGR/RE 694764; Órgão Julgador: Relator: Min. Luiz Fux; Data do Julgamento: 31/08/2018)**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO – POLÍTICAS PÚBLICAS – RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS – DETERMINAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA NÃO CONFIGURADA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC/15, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.” (RE 826.254-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 22/2/2017)**

Na mesma toada, os Tribunais de 2º grau vêm decidindo:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. AUSÊNCIA DE INFRAESTRUTURA URBANA NA ALAMEDA AGNELLO BARREIROS E NA RUA GERALDO MILLIET. INQUÉRITO CIVIL Nº 1536/09. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO BÁSICO PARA PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E CONSTRUÇÃO DE PASSEIO PÚBLICO NAS VIAS PÚBLICAS INDICADAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. OMISSÃO DO ENTE MUNICIPAL CONFIGURADA. MULTA RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Ação civil pública ajuizada pelo MP, a partir do Inquérito Civil nº 1536/2009 P-MA, com vistas a obrigar o ente municipal a apresentar projeto básico de pavimentação, drenagem e construção de passeio público, na Alameda Agnello Barreiros e na Rua Geraldo Milliet, em Araras,**



Petrópolis/RJ, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Inconformismo do réu com a procedência do pedido, alegando que inexistente omissão, bem assim a violação ao art. 1º, § 1º, da LC 101/2000 - Competência comum dos entes federativos, na forma dos artigos 23, VI e IX e 225, § 1º, I, IV e VII, da CRFB/88. Inteligência dos artigos 3º-A, § 3º, da Lei nº 12.608/12, art. 2º, da Lei nº 12.608/2012 e parte final do § 1º, do art. 14, da Lei nº 6.938/81 - **O direito pleiteado está suficientemente demonstrado nos autos, através do Inquérito Civil nº 1536/2009 P-MA, instaurado em 17/06/09, narrando a precariedade das vias, com tentativas de resolução amigável da questão desde 2006, sendo a última em 2018, além de diligências realizadas pelo GAP-MPRJ, desde 2013 - Constata-se que após 12 (doze) anos, muito pouco foi feito pelo Município apelante para a execução das políticas públicas necessárias, apesar da gravidade dos problemas narrados e do reconhecimento da demanda daquele local. - ACP que visa combater a omissão do ente municipal na adoção de medidas para redução de riscos de acidentes decorrentes da falta de pavimentação/ruas esburacadas e, com isso, proteger a segurança, a incolumidade e a vida dos moradores e transeuntes que circulam pela região. A partir do momento em que o direito constitucional à vida é colocado em xeque, justifica-se a intervenção do Judiciário na seara da discricionariedade da administração pública - Segundo os Tribunais Superiores, não se configura violação ao princípio da separação dos poderes, quando o Poder Judiciário determina a implementação de políticas públicas, na hipótese de colisão entre o direito à vida e interesses secundários/inércia dos entes federativos ( ARE XXXXX AgR/PE; REsp XXXXX/MG) - Tese defensiva de reserva orçamentária que se repudia, com fulcro no verbete nº 241, da Súmula do TJRJ, não tendo o recorrente comprovado a impossibilidade de cumprir a decisão. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ – APL nº. 0031829-38.2018.8.19.0042; Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível; Relatora: Maria Helena Pinto Machado; Data do Julgamento: 04/08/2021)**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA RODOVIA SC-418 (SERRA DONA FRANCISCA). ESTADO DE CONSERVAÇÃO PRECÁRIO. RISCOS CONCRETOS À SEGURANÇA DA POPULAÇÃO, COM ELEVAÇÃO EXPRESSIVA DOS ACIDENTES DE TRÂNSITO NA REGIÃO. DEMONSTRAÇÃO DE DESÍDIA NA ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA APTA A JUSTIFICAR A VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL E LEGAL DE GARANTIR A SOLIDEZ DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA E A SEGURANÇA DOS USUÁRIOS. RECURSO DO ESTADO DESPROVIDO.





APELO MINISTERIAL. TESE DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. EXTINÇÃO DA AUTARQUIA. ATRIBUIÇÕES TRANSFERIDAS AO PRÓPRIO ESTADO DE SANTA CATARINA. FIXAÇÃO DO PRAZO DE UM ANO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. RAZOABILIDADE FRENTE À COMPLEXIDADE DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **"O descumprimento do dever de garantir a manutenção e segurança da rodovia, bem como a inércia e/ou morosidade estatal para resolver em definitivo os problemas do trecho, trazendo prejuízos à economia da região e colocando em risco os usuários, torna legítima e necessária intervenção do Poder Judiciário para afastar a atuação ineficiente do Estado."** (TJSC - AI n. 0900585-40.2018.8.24.0038; Relatora: Desa. Vera Copetti, Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público, Julgamento: 08.11.2018).

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA DE TERRAPLENAGEM, DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DE RUA MUNICIPAL. AÇÃO FUNDADA EM DESCUMPRIMENTO DE DEVER MUNICIPAL E NA VIOLAÇÃO DE DIREITO SOCIAL. MULTA DIÁRIA FIXADA NA PESSOA DO GESTOR MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA APENAS PARA TRANSFERIR A ASTREINTE PARA O ENTE PÚBLICO. DECISÃO UNÂNIME. I - **Ação Civil Pública visando a realização de serviço público de infraestrutura de terraplenagem, drenagem e pavimentação asfáltica da Rua Joana D'Arc, Bairro Maracanã, Santarém/PA.** II - **É possível a intervenção do Poder Judiciário quando há notória omissão do ente público, desde que respeitados alguns limites. Em virtude dessa possibilidade excepcional de controle judicial de políticas públicas e atos administrativos não se pode falar em violação ao princípio da separação dos poderes.** III - **Trata-se de garantia a direito fundamental, ou seja, à saúde e à vida. Com a omissão estatal há clara afronta à dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental à moradia, como é possível se apurar nos documentos que instruem a inicial.** IV - **Os cidadãos não estão obrigados a viver em condições nocivas, pois é dever do ente público promover o bem-estar do seu povo, conferindo a eles condições razoáveis de salubridade, higiene e saúde.** V - **Recurso conhecido e improvido.** VI - Em sede de Reexame Necessário, sentença parcialmente alterada, apenas para transferir a astreinte inicialmente fixada sobre o patrimônio pessoal do gestor para o ente público o qual ele



representa. (TJ/PA – APL nº.\*\*\*\*-07.2015.8.14.0051 ; órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público; Relatora: Rosileide Maria da Costa Cunha; Data do Julgamento: 02/12/2019)

Portanto, neste juízo de cognição sumária, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela de urgência postulada, a fim de que sejam realizadas ações emergenciais no sentido de prover adequadamente reparos às irregularidades estruturantes constatadas na malha viária urbana municipal.

Ante o exposto, visto que presentes os requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada na prefacial, para determinar que o **MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ** adote as seguintes providências:

**a) ELABORE e junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, Plano de Recuperação Emergencial de ruas, vias e avenidas da cidade de Imperatriz, consideradas em condições precárias, intrafegáveis, intrafegáveis parcialmente e sem drenagem etc., com pavimentação adequada a possibilitar a livre mobilidade urbana, conferindo ampla publicidade ao plano, de preferência em canais eletrônicos;**

**b) EXECUTE, no prazo de 90 (noventa) dias, o Plano de Recuperação Emergencial de ruas, vias e avenidas da cidade, com a apresentação nos autos de relatório quinzenal das atividades desempenhadas, que deverá ser igualmente submetida a ampla publicidade.**

**c) CRIE em caráter emergencial, no prazo de 07 (sete) dias, um Comitê Social Participativo, de no mínimo 20 (vinte) integrantes, distribuídos paritariamente entre a sociedade civil e membros do Poder Público (Executivo e Legislativo), para participar ativamente das indicações de ruas, vias e avenidas a serem recuperadas e para acompanhar todo o processo e a execução do Plano de Recuperação Emergencial; conferindo ampla publicidade, de preferência em canais eletrônicos, de sua existência e constituição.**

**d) DISPONIBILIZE em local específico e de fácil visualização no Portal da Transparência da Prefeitura, durante todo o período de execução do Plano, quinzenalmente, as obras e serviços de recuperação constantes do Plano de Recuperação Emergencial, inclusive todos os gastos com indicação da fonte de receita, sejam com recursos próprios, provenientes de repasses ou de**



emendas parlamentares;

e) **ELABORE** Plano Municipal de Mobilidade Urbana, com ampla participação social e transparência pública, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contendo dentre outros instrumentos o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, Plano de Ação, Plano de Investimento e o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana, com posterior encaminhamento à Câmara Municipal para discussão e aprovação;

f) **NOMEIE** membros do Conselho Municipal da Cidade, fornecendo meios para o seu funcionamento, no prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que participem ativamente do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

**Adverta-se ao ente público demandado que o descumprimento de cada obrigação irrogada (itens “a” a “f”) na presente decisão ocasionará a imposição de multa diária correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitando a sua incidência a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por cada obrigação desatendida; sem prejuízo da imposição de outras sanções ou da adoção de providências outras direcionadas a garantir a efetivação da tutela específica ou a obtenção de resultado prático equivalente.**

**Proceda-se a Secretaria Judicial à juntada aos autos dos prints das notícias/publicações referenciadas no presente *decisium*, diversas às já colacionadas.**

Na forma do art. 94 do CDC, diploma que integra o microsistema coletivo, **publique-se edital em órgão oficial**, a fim de que seja dada ampla publicidade à demanda e os interessados, querendo, possam intervir no processo como litisconsortes, **sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social de repercussão local.**

Em face da urgência do caso, nos termos do art. 5º, §5º, da Lei nº. 11.419/2006, **determino que a intimação da Procuradoria do Município ocorra via e-mail/aplicativo de mensagens.**

**Intime-se o requerido, igualmente, de forma pessoal, na pessoa do Prefeito Municipal ou de um dos Procuradores do Município, tal qual norma da Súmula nº. 410 do STJ.**

Outrossim, vislumbrando a possibilidade de solução pacífica e consensual à controvérsia deduzida nos autos, **designo audiência de conciliação para o dia 20/07/2023, às 10:00h**, a realizar-se presencialmente na sala de audiências desta unidade (Rua Monte Castelo, nº 296-A, Mercadinho, nesta cidade).



**Advirtam-se às partes que participarão da referida audiência, a necessidade de comparecerem ao local de sua realização, com antecedência mínima de 10 (dez) minutos, desacompanhadas de pessoas que não foram convocadas pelo juízo, no intuito de evitar aglomerações.**

**Intime-se, igualmente, a Defensoria Pública para participar do ato, vez que formulou pedido de intervenção no processo, bem como ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SINFRA).**

Acaso não formalizado acordo entre os litigantes, **fica desde já advertido à parte requerida, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da audiência, para oferecimento de contestação**, na forma dos arts. 335, I, c/c 183, *caput*, ambos do CPC.

Ofertada contestação, **certifique-se e intime-se a parte autora para, querendo, oferecer réplica, no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos dos arts. 350 e 351 c/c art. 180 do CPC.

Após, retornem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.

Imperatriz/MA, datado e assinado eletronicamente.

***Juíza ANA LUCRÉCIA BEZERRA SODRÉ***

Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz

1 in *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 608-610.

2 <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/imperatriz/panorama>

3 <https://www.camaraimperatriz.ma.gov.br/upload/leis/63976.pdf>

